Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 11630/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2725/2008
PROTOCOLO	:	890805
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
TIPO DO RECURSO	:	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	:	PA 00019/2010
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2007
RECORRENTE	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
RELATOR DO RECURSO	:	CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

1 - Trata o presente processo do Balanço Geral relativo ao exercício de 2007 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO - MS,** apresentada em atenção ao que dispõe os Artigos 100 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para que se cumpra o disposto nos Artigos 62 e 66 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, tendo como responsável o Sr. **NELSON CINTRA RIBEIRO**.

2 - O processo apresenta-se atualmente em fase instrutiva processual de *RECURSO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO*, interposto pela Procuradora do Prefeito Municipal responsável pelas Contas, em contestação à deliberação do Egrégio Plenário deste Corte de Contas, formalizada através do PARECER n° 00/0019/2010, autuada às fls. 139-TC.

3 - Vejamos, portanto, inicialmente, o conteúdo da deliberação prolatada por esta Corte de Contas relativa ao presente Processo:

> PARECER N° 00/0019/2010
>
> (...)
>
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento do Ministério Público de Contas:
>
> 1 - as contas da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, referentes ao exercício financeiro de 2007, gestão do Sr. Nelson Cintra Ribeiro - Prefeito Municipal, obtenham o PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO, de acordo com a autorização dada pelo inciso I, do artigo 37 da lei Complementar nº 048/90, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;
>
> 2 - sejam feitas as comunicações aos interessados, em obediência ao artigo 83 e seu parágrafo único, da Lei Complementar n.º 048/90, combinado com o artigo 106 do

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Regimento Interno deste Tribunal.

(...)

4 - Desta forma, o interessado após tomar conhecimento do PARECER n°00/0019/2010 – SECRETARIA DAS SESSÕES, fls. 139-TC, formalizando a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, interpôs como já informado "RECURSO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO", como se vê às fls. 142 a 144-TC, sendo entregue em 12.05.2010 e recebido nesta Corte de Contas em 28.05.2010, conforme se vê à fl.407-TC.

5 - Após tramitar por setores desta Corte de Contas, o presente processo por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em atenção a solicitação do Douto Ministério Público de Contas, foi encaminhado à 1ª IGCE, para análise final e, esta após receber os autos, examinou as alegações apresentadas pela Procuradora Habilitada do Recorrente atendo-se essencialmente ao objeto do recurso em tela, vindo a exarar a Análise Processual "ANP – 4IGCE – 05099/2010", autuada às fls. 410 a 412-TC, concluindo da seguinte forma:

> (...)
>
> III – CONCLUSÃO
>
> Considerando que os documentos solicitados na Análise Processual nº 01794/2008, foram juntados ao Pedido de Reconsideração, sugerimos a anulação do ato que reprovou essas contas e conseqüentemente a reabertura da Instrução Processual (art. 256 do RITC/MS) para que o procedimento seja reanalisado pelo Corpo Técnico da 6ª IGCE.
>
> É a nossa opinião
>
> (...)

6 – Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o inciso LV do art. 5º da Constituição da República de 1988, tendo em vista a sugestão de reabertura da Instrução Processual, aceita pelo Sr. Juíz do Feito, o Ordenador de Despesas foi notificado (Ofício à f. 414-TC), oportunidade que promoveu diligência junto ao interessado para apresentar suas justificativas e-ou documentos, que assim procedeu mediante "Termo de Aditamento" às razões recursais (fls. 416 e 417-TC), atendendo à diligência apresentando esclarecimentos e justificativas a respeito dos assuntos da notificação, juntando os documentos que se encontram às ff. 418/419-TC.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

7 – Cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa pelo Ordenador de Despesas através de Procurador Habilitado a Equipe Técnica da 1ª Inspetoria Geral de Controle Externo, examinou as justificativas/esclarecimentos e a documentação juntada à Prestação de Contas Anuais, emitindo a Análise Conclusiva n° ANC – 1IGCE – 11147/2010 às ff. 420/422-TC, oportunidade que constatou o saneamento dos fatos diligenciados, concluindo como segue:

> III – CONCLUSÃO
>
> Diante dos fatos acima, entendemos que o Pedido de Revisão deva prosperar haja vista que foram sanadas as irregularidades mencionadas na Análise Conclusiva n. 1511/2007.
>
> É a análise

8 - Posto isso, o presente processo por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em atenção a solicitação do Douto Ministério Público de Contas, foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, cumprindo as disposições do Artigo 37, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, examinou detalhadamente os autos constatando que as alegações apresentadas pela Procuradora e Procurador Habilitados do responsável por estas Contas elucidam, em parte, as irregularidades levantadas pelo Corpo Técnico da 6ª IGCE à fl. 90-TC, quando se refere à solicitação do "Termo de Inventário de Bens Móveis e Imóveis *discriminando todos os bens que este Executivo possui*", e, que como se vê à fl. 419-TC só remeteram o "termo de inventário", e não a relação individual dos bens igual a que se encontra às fls.101 a 112-TC, que se refere as "aquisições em 2007", todavia, esta Auditoria entende que se deva aceitar o "termo de inventário" como saneador da irregularidade comentada, tendo em vista os trabalhos desenvolvidos pelos ilustres membros da Comissão de Inventário de Bens Móveis e Imóveis nominados à fl. 418-TC, que assinam o termo de inventário dando-lhe credibilidade de que os bens patrimoniais públicos foram pelos mesmo constatados verificando suas existências nos próprios Municipais.

9 - Assim sendo, esta Auditoria perante o fato de que as Contas encontram-se elaboradas de forma regular, comprovando que foram realizadas as aplicações determinadas pela Constituição Federal na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino na ordem de 35,23% (fl. 116-TC), nas Ações e Serviços Públicos da Saúde na ordem de 17,33% (fl. 117-TC), no repasse ao Poder Legislativo na ordem de 7,34% (fl. 118-TC) e nas aplicações de norma legal relativa as Despesas com Pessoal na ordem de 13,02% no Poder Executivo e de 0,38% no Poder Legislativo (fl. 117-TC), bem como de 140,66% no Ensino Fundamental (fl. 116-TC), opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decida conforme segue:



9.1 - Pelo provimento do Recurso de Pedido de Reconsideração alterando-se os termos do PARECER n 00-0019-2010, considerando-se "as Contas da **Prefeitura Municipal de Porto Murtinho**, referentes ao exercício financeiro de 2007, gestão do Sr. **Nelson Cintra Ribeiro** – Prefeito Municipal, obtenham o **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO**, de acordo com a autorização dada pelo inciso I, do artigo 37 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores em julgamento de outros processos."

É o Parecer

Campo Grande, 29 de Novembro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

Auditor